AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA do MUNICIPIO DE AGUDOS – SP

OBJETO: CONCESSÃO DE USO MEDIANTE CONTRATO ADMINISTRATIVO DOS ESPAÇOS FÍSICOS EDIFICADOS E CARACTERIZADOS COMO QUIOSQUES A – B, LOCALIZADOS NA PRAÇA DO TIRADENTES, CENTRO – AGUDOS/SP

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2017; EDITAL Nº 111/2017; PROCESSO Nº 137/2017

PREFEITURA MUNICIPAL
AGUDOS
PROT Nº5555 17
2 2 CEZ 2017
Simone
PROTOCOLISTA

Poliana de Melo Rodrigues Moraes Peixe, pessoa física devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Física de nº 070.300.976-10, com domicílio na Rua Wilma Maria Tiszolcki, nº 386, Parque Pampulha, na cidade de Agudos no Estado de São Paulo, vem até a Vossa Senhoria, representando Matheus dos Santos Rocha, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física sob o nº 081.463.475-33, para interpor estas:

CONTRARRAZÕES

ao imponderado recurso apresentado por **Cristiano Vinicius Camilo**, perante esta distinta administração que tem realizado o procedimento de Concorrência Pública de maneira extremamente rigorosa.

I - Dos Fatos

O recurso foi feito tratando do Processo de Concorrência Pública nº 009/2017, possuindo como objeto a "CONCESSÃO DE USO MEDIANTE CONTRATO ADMINISTRATIVO DOS ESPAÇOES FÍSICOS EDIFICADOS E CARACTERIZADOS COMO QUIOSQUES A – B, LOCALIZADOS NA PRAÇA DO TIRADENTES, CENTRO – AGUDOS/SP".

O RECORRIDO cumpriu restritamente todos os requisitos previstos no Edital 111/2017, assim como o disposto na Lei Federal 8.666/93 e assim foi julgado habilitado para recém referida Concorrência Pública.

Muito embora, todos os requisitos necessários tenham sido preenchidos pelo RECORRIDO, o licitante CRISTIANO VINICIUS CAMILO, dissaboroso para com a decisão da Comissão de Licitação, ingressou com um recurso alegando que o RECORRIDO não entregou os envelopes em horário determinado com o edital, assim como contrariou o princípio do sigilo da proposta.

Vale destacar que em seu recurso o RECORRENTE não deixou clara como teria ocorrido a afronta ao referido, e nem trouxe ao menos indícios que comprovasse a entrega do envelope em horário não condizente com o edital.

II - Do Mérito

II.I - Da entrega dos Envelopes

Na própria Ata de Habilitação do procedimento em discussão, é destacado que a Comissão averiguou todos os envelopes, e que seus membros "por unanimidade concluíram que todos os envelopes apresentados encontram-se conforme exigências do Edital".

Ou seja, nenhuma irregularidade foi identificada no procedimento de entrega do envelope.

É sabido que a administração pública é regida pelo princípio da Presunção da Validade do Ato, nesse sentido é importante a verificação da afirmação de Jurista Diogo Figueiredo Moreira Filho, já falecido:

Uma vez existente, salvo prova em contrário o ato administrativo terá validade, ou seja, revestir-se-á da presunção de que os seus elementos presentes, já integrados por definição, satisfazem todos os requisitos e condicionantes impostos pela ordem jurídica para que atinja sua prevista eficácia jurídica.¹

O fato é que o RECORRENTE faz a insinuação que os envelopes foram entregues em horário não compatível com o disposto no edital sem ao menos trazer qualquer indício que corrobore com tal suposição.

O único embasamento que se utilizou em seu recurso para sustentar sua alegação foi somente suas palavras e a cópia do seguinte dispositivo do edital, desta mesma forma:

<u>DATA PARA ENTREGA DOS ENVELOPES: Até as 8:30 do dia</u> 30/11/2017.

DATA DA REALIZAÇÃO (abertura dos envelopes): 30/11/2017 HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: 09:00h

Logo posteriormente o RECORRENTE alega que a entrega dos envelopes foi feita em discordância do disposto, entretanto não traz elemento algum que comprove esse suposto fato. Em relação a este ponto do recurso, suas alegações não passam de simples insinuações.

Dessa forma, o pedido, do RECORRENTE de cancelamento, revogação ou suspensão para adequação do edital se mostra claramente improcedente.

II.II – Do Sigilo da Proposta

É importante registrar que Comissão de Licitação registrou em Ata que os envelopes foram abertos somente no horário da Data da Sessão, conforme consta na Ata de Habilitação.

Mesmo assim o RECORRENTE busca alegar a quebra do sigilo da proposta se baseando simplesmente no parentesco existente entre os concorrentes.

Vale o momento, para destacar que em outro momento o RECORRENTE também buscou a invalidação de outra licitante alegando também ofensa a este mesmo princípio, e teve como resposta da Comissão Licitante, *ipsis literis:* "O que deve ser esclarecido sobre essa alegação é que 'zum, zum zum...' e 'rumores' (...) não condiz com a quebra do sigilo da proposta."

¹ FILHO, Diogo Figueiredo Moreira. Curso de Direito Administrativo. 16ª Ed; Edição Digital. Fio de Janeiro: Forense, 2014. Pg. 229. grifo nosso

Entretanto, novamente o RECORRENTE busca alegar novamente uma ofensa ao mesmo princípio.

Para fundamentar sua pretensão o RECORRENTE utilizou-se primeiramente do art. 9°, da lei 8.666, de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

 \S 4° O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação. 2

Não obstante, é notório que tal dispositivo não traz qualquer restrição para que o RECORRIDO venha a participar do procedimento de Concorrência Pública.

Inclusive o próprio RECORRENTE afirma, com relação a participação de licitantes com parentesco "que nenhuma lei, decreto ou até mesmo edital impeça a participação nos certames"

Mesmo assim, o RECORRENTE busca insinuar que o parentesco entre os concorrentes seria uma ofensa ao princípio do sigilo da proposta. Sendo que no mundo moderno, nem sempre ligações consanguíneas possam de fato figurar um contato próximo entre as pessoas.

Dessa maneira o Recorrente tenta buscar fundamentação no Informativo Jurisprudencial do TCU (Tribunal de Contas da União), utilizando-se do seguinte trecho:

² Acesso:19/12/2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm

Contratações públicas: 1 – Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame

Auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão -(MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais -(Siasg) e do sistema Comprasnet, principais instrumentos gerenciadores das licitações e compras no âmbito do Governo Federal. A partir dos procedimentos efetuados, foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade técnica, indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame. Para ela, "se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação". Como consequência, ainda para unidade técnica, "é possível que existam empresas atuando como 'coelho', ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração". Para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluios, seria recomendável, então, que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, mediante alerta por intermédio do Comprasnet, a partir de modificações no sistema a serem feitas pela SLTI, o que foi sugerido pela unidade técnica ao relator, que acolheu a proposta, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nºs 1433/2010 e 2143/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1793/2011-Plenário, TC-011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06,07,2011.

É importante notar que o referido trecho é um resumo do Acórdão 1793/2011 apresentado pelo Informativo do TCU, versando sobre concorrência de pessoas jurídicas, o que não é o caso da situação em que nos encontramos.

Destarte analisando o referido Acórdão como um todo depara-se como o seguinte trecho:

9.3.2. promova alterações no sistema Comprasnet:

9.3.2.1. para emitir alerta aos pregoeiros sobre a apresentação de lances, para o mesmo item, por empresas que possuam sócios em comum, com vistas a auxiliá-los na identificação de atitudes suspeitas no decorrer do certame que possam sugerir a formação de conluio entre essas empresas, em atenção ao art. 90 da Lei nº 8,666/1993 ³

É claro nesse sentido, que a preocupação do TCU é promover mecanismos aos pregoeiros para que possam identificar a formação de conluio. Em

³ BRASIL, Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1793/2011. Relator: Valmir Campelo. Acesso em 19/12/2017. Disponível: grifo nosso

momento algum o TCU afirma, que o fato de empresas possuírem os mesmos sócios ou possuírem sócios com parentesco, caracteriza a formação de conluio *per si*.

Corroborando tal entendimento tem-se a relatoria de Bruno Dantas no Acórdão 3.108/2016:

8. Importante salientar que a participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação não caracteriza, por si só, a ocorrência de fraude, mas somente merece ser considerada irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes.⁴

Sendo assim, se nem o fato de mesmo sócio em duas empresas diferentes ou sócios com parentesco em empresas diferentes, configura necessariamente a existência de conluio ou ofensa ao princípio do sigilo da proposta, tampouco o parentesco entre indivíduos independentes em uma Concorrência Pública poderia configurar o mesmo.

Nesse sentido fica clara a intenção do RECORRENTE de tumultuar o procedimento, haja visto que vem pela segunda vez buscar anular a habilitação de algum licitante concorrente, sendo que desta vez busca pela inabilitação de todos os licitantes, para que possa restar somente ele como apto.

Ex positis, é interessante notar que o RECORRENTE reconhece: "que em nenhum momento foi detectado alguma tentativa de fraude ao certame", e muito menos, este, conseguiu demonstrar alguma afronta a qualquer princípio administrativo ou licitatório.

Nesse sentido, haja visto que não houve nenhuma afronta de direito, princípio ou qualquer tipo de atentado ao interesso público o recurso interposto não tem nenhuma possibilidade de ser deferido.

Por fim, resta latente que o RECORRENTE não possui em nenhum aspecto de sua fundamentação jurídica, qualquer ofensa à direito seu ou à administração pública, que vem conduzindo com excelência o procedimento licitatório em questão. Resta-se assim, somente o indeferimento do recurso para a preservação da Segurança Jurídica e Proporcionalidade.

⁴ BRASIL, Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1793/2011. Relator: Valmir Campelo. Acesso em 19/12/2017. Disponível:

III - Do Pedido

Restando evidente a inexistência de qualquer fundamento jurídico ou principiológico no recurso interposto por CRISTIANO VINICIUS CAMILO, venho requerer à Vossa Excelência que o julgue IMPROCEDENTE, resguardando assim o bom senso e a moralidade da Administração pública.

Nestes termos peço, Respeitosamente Deferimento

Agudos, de Dezembro de 2017

Poliana de Melo Rodrigues Moraes Peixe Representante legal de Matheus dos Santos Rocha

Rg.: 59246062-9 Cpf.: 070.300.976-10

PROCURAÇÃO – PESSOA FÍSICA

Outorgante: Matheus dos Santos Rocha, Brasileiro, Solteiro, Estudante, portador(a) do CPF nº 081463475-33, RG nº16577308-16, expedido pelo SSP/BA, residente e domiciliado(a) a rua José Neves 9993, bairro Centro, município: Candiba, Estado: Bahia, CEP 46380-000, telefone (77) 98100-4705, pelo presente instrumento nomeia e constitui como seu (sua) bastante Procurador(a) (Outorgado) Poliana de Melo Rodrigues Moraes Peixe, Brasileira, Casada, Atendente de Lanchonete, portador(a) do CPF nº 070300976-10, RG nº 59246062-9, expedido pelo SSP/SP, residente e domiciliado(a) à rua Wilma Maria Tiszolczki nº 386, bairro Parque Pampulha, município: Agudos, Estado SP, CEP 17120 000, telefone (14) 99860-4969, com poderes para representar o outorgante perante a Prefeitura Municipal de Agudos, estando ele credenciado a responder junto à Prefeitura Municipal de Agudos –SP em tudo o que se fizer necessário durante os trabalhos de abertura, exame, habilitação, classificação e interposição de recursos, relativamente à documentação de habilitação da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2017 e à proposta por nós apresentadas para fins de participação na licitação em referência responsabilizando-se por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento, por tempo indeterminado.



ANEXO 1



ATA REFERENTE À ABERTURA DOS ENVELOPES 1 (HABILITAÇÃO) E 2 (PROPOSTA) DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 137/2017, MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 009/2017.

Aos trinta (30) dias do mês de novembro de 2017, às 09h00 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, nomeada através da Portaria nº. 14.548/2017 de 16 de janeiro de 2017 no sentido de proceder a abertura dos envelopes nº 01 (habilitação) e nº. 2 (proposta) do Procedimento Licitatório nº. 137/2017 -Concorrência Pública nº. 009/2017 que tem por objeto a concessão de uso mediante contrato administrativo (exploração onerosa) de 02 (dois) espaços físicos edificados e caracterizados como "Quiosque A" e "Quiosque B" localizados no interior da Praça Tiradentes, centro do Município de Agudos/SP em conformidade com a Lei Municipal nº, 5.077 de 20 de setembro de 2017. Iniciados os trabalhos constatou-se que se apresentaram para participarem do certame as seguintes proponentes: 1. - PATRICIA RIBEIRO TEIXEIRA portadora do RG. nº. 32.216.778-4 e do CPF/MF n°. 304.444.598-12; 2. – ANGELA APARECIDA ZANON DE ALMEIDA portadora do RG. nº. 17.464.546-6 e do CPF/MF nº. 063.928.008-08; 3. - CRISTIANO VINICIUS CAMILO portador do RG. nº. 34.530.110-9 e do CPF/MF nº. 359.761.708-54; 4. - POLIANA DE MELO RODRIGUES MORAES PEIXE portadora do RG. nº. 59.246.062-9 e do CPF/MF nº. 070.300.976-10 e 5. - LUCAS DOS SANTOS ROCHA portador do RG. nº. 15153954-56 e do CPF/MF nº. 043.892.665-00. Prosseguindo os trabalhos, passou-se a verificação dos envelopes pelos membros da Comissão Permanente de Licitações, que por unanimidade concluíram que todos os envelopes apresentados encontram-se conforme exigências do Edital. Procedida a abertura do envelope 1 (habilitação). foram vistados todos os documentos apresentados, e em seguida o Presidente da Comissão de Licitações abriu a palavra aos presentes para se manifestarem acerca dos documentos apresentados, sendo que o licitante CRISTIANO VINICIUS CAMILO fez constar as alegações em anexo a Ata, motivo pelo qual a Comissão Permanente de Licitações deliberou pela suspensão da sessão para posterior julgamento da fase de Habilitação. Em seguida o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrando a presente Ata, que lidar aghada conforme, foi por todos os presentes assinada.

> CLAUDIO MACHADO Rresidente da CPL

AIREO SERGIO FAIAN Membro da CPL

LEANDRO FIGUEIREDO

Membro da CPL



ATA REFERENTE À ABERTURA DOS ENVELOPES 1 (HABILITAÇÃO) E 2 (PROPOSTA) DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. 137/2017, MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 009/2017.

PATRICIA RIBEIRO TEIXEIRA RG. nº. 32.216.778-4

ANGELA APARECIDA ZANON DE ALMEIDA

RG. nº. 17.464.546-6

CRISTIANO VINICIUS CAMILO

RG. nº. 34.530.110-9

POLIANA DE MELO RODRIGUES MORAES PEIXE

RG. nº. 59.246.062-9

CAS DOS SANTOS ROCHA

RG. nº. 15153954-56

A.

ANEXO 2



ATA REFERENTE AO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N°. 137/2017, MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 009/2017.

Aos seis (06) dias do mês de dezembro de 2017, às 09h00 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, nomeada através da Portaria-nº. 14.548/2017 de 16 de janeiro de 2017 no sentido de proceder o JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO do Procedimento Licitatório nº. 137/2017 – Concorrência Pública nº. 009/2017 que tem por objeto a concessão de uso mediante contrato administrativo (exploração onerosa) de 02 (dois) espaços físicos edificados e caracterizados como "Quiosque A" e "Quiosque B" localizados no interior da Praça Tiradentes, centro do Município de Agudos/SP em conformidade com a Lei Municipal nº. 5.077 de 20 de setembro de 2017.

Iniciando os trabalhos esclareceu o Presidente que a sessão anterior datada de 30 (trinta) de novembro de 2017 foi suspensa temporariamente para apreciação das alegações feitas pelo Sr. CRISTIANO VINICIUS CAMILO, sendo que após ampla discussão entre os membros, decidiram que as alegações do Sr. CRISTIANO VINICIUS CAMILO não procedem, em síntese ele alega que a licitante PATRICIA RIBEIRO TEIXEIRA deixou de apresentar a Declaração de Idoneidade e que houve a quebra do sigilo de propostas das demais licitantes devido a conversas extra sessão. A Comissão de Licitação apreciando as alegações do recorrente deliberou que que não procedem, visto que a DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE a que ele se refere em relação a Sra. PATRICIA RIBEIRO TEIXEIRA embora o documento modelo conste dos anexos do Edital não faz parte das exigência para a pessoa física conforme Item 4 - Da Participação de Pessoa Física, o que nada interfere no objetivo principal que é o de contratar com proposta mais vantajosa, como reza o Artigo 3º Caput. Da Lei 8.666/93 que acolhe nos termos legais ensinamentos da doutrina e jurisprudência que uma das finalidades da licitação é a de ensejar administração pública a seleção de proposta que lhe for mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Quanto a alegação de que houve quebra do sigilo das propostas, não há razão que justifique a quebra do sigilo do teor das propostas, nem mesmo a alegação que o licitante insinuou a outros participantes valores no intuito de elaborar proposta mais vantajosa para si. O que deve ser esclarecido sobre essa alegação 'é que "zum, zum, zum...." e "rumores" ou seja "conversas extra sessão" não condiz com a quebra do sigilo da proposta. A comissão de licitações recebeu os envelopes devidamente lacrados e rubricados quando do início da sessão, envelopes estes que se encontram sob sua guarda da Comissão de Licitações. Constatamos também que não houveram atitudes suspeitas no decorrer da abertura que possam sugerir a conluio entre os licitantes e assim determinasse a quebra do sigilo. Assim sendo; a Comissão Permanente de Licitações deliberou por unanimidade de seus membros em habilitar todas as proponentes para prosseguirem no certame; sendo elas: PATRICIA RIBEIRO TEIXEIRA; CRISTIANO VINICIUS CAMILO; BENEDITA CRUZ DOS SANTOS, representada pela sua procuradora a



111



ATA REFERENTE AO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. 137/2017, MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 009/2017.

Sra. ANGELA APARECIDA ZANON DE ALMEIDA, MATHEUS DOS SANTOS ROCHA representado pela sua procuradora a Sra. POLIANA DE MELO RODRIGUES MORAES PEIXE e o Sr. LUCAS DOS SANTOS ROCHA. Esclarecemos que após a publicação desta decisão, será aberto o prazo de 05 dias úteis para eventual interposição de recursos como determina o Artigo 109 da Lei 8.666/93, o qual não havendo fica desde já designada a data de 15 de dezembro de 2017 às 08:00 horas da manhã para a abertura dos envelopes 02 (Proposta Comercial). Aberta a palavra aos presentes, nada quiseram constar. Em seguida o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrando a presente Ata, que lida e achada conforme, foi por todos os presentes assinada.

CLAUDIO MACHADO Presidente da CPL AIREO SERGIO FAIAN Membro da CPL

LEANDRO PEREIRA PIGUEIREDO Membro da CPL